



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083709-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado CILSO ATANÁZIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2083709-25.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Cilso Atanázio

Comarca: São Paulo

Juiz: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 21288.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar ao réu o fornecimento dos registros de acesso e dos números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das contas do Whatsapp indicadas pelo autor. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Dados só podem ser obtidos mediante ordem judicial e há indicação de que o tempo de guarda é de seis meses. Alegação de impossibilidade de fornecimento do IMEI será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença. Não conhecimento da irresignação relativa à multa, que não foi fixada na decisão agravada. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que deferiu a tutela antecipada para determinar à ré o fornecimento dos números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das contas do Whatsapp +55(61)9924-6206 e +55(61)9822-6859, além dos registros de acesso no período de 06/11/2024 a 08/11/2024, no prazo de 10 dias (fls. 97/98 da ação -- cópia a fls. 38/39 do recurso). Sustenta, em resumo: a) não há relação entre o Facebook Brasil, que é empresa brasileira, e o aplicativo Whatsapp, que é provido e operado pela empresa norte-americana Whatsapp LLC, que é a controladora dos dados dos usuários e quem compete as decisões concernentes; cabe ao Whatsapp LLC responder em juízo e dar cumprimento às ordens judiciais; cada empresa responde exclusivamente pela aplicação ou serviço de internet e não há previsão para a

legitimação de terceiros, estejam ou não estabelecidos no território brasileiro, e sejam ou não integrantes do mesmo grupo econômico; agindo de boa-fé e em espírito de colaboração, pode levar ao conhecimento do provedor do Whatsapp a ordem judicial, para que ele adote as providências cabíveis; não tem intenção de obstar o cumprimento ou protelar o andamento do processo, mas apenas esclarecer que a ordem judicial só pode ser cumprida pela Whatsapp LLC; b) cumpriu a liminar na máxima extensão que era possível e apresentou os dados com a contestação; os demais dados podem ser obtidos a partir daqueles fornecidos nos autos; c) o fornecimento do IMEI das contas é inexigível, diante da inexistência de obrigação legal de guarda e fornecimento das informações pelo provedor do Whatsapp; a obrigação estabelecida no Marco Civil da Internet é de manutenção dos registros de acesso a aplicações de internet, que corresponde ao conjunto de informações referente à data, hora e endereço de IP; a minimização dos dados de usuários é justificada pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo das comunicações e da proteção dos dados pessoais; o Decreto 8771/16 afasta qualquer obrigação de guarda ou fornecimento de dados cadastrais específicos dos usuários; o entendimento jurisprudencial a respeito; o princípio da legalidade; d) o descabimento da imposição de multa, que é incompatível com a obrigação que não pode ser cumprida; e) há risco de prejuízo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, para afastamento da obrigação de fornecimentos dos IMEI das contas e da multa.

É o relatório.

A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Na petição inicial da ação originária, o autor alega que fora vítima de golpe praticado pelo aplicativo Whatsapp e que precisa dos dados vinculados às contas relacionadas do número de telefone que, por sua vez, só podem ser obtidos mediante ordem judicial. Está presente a probabilidade do direito invocado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, há indicação de que a obrigação de guarda dos dados é de seis meses, o que indica o *periculum in mora*.

Por outro lado, não se vislumbra, neste momento, a alegada impossibilidade de apresentação dos dados do IMEI, que é questão que será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença pelo juízo de origem.

Por fim, a irresignação relativa à multa cominatória não deve ser conhecida, porque não foi fixada na decisão agravada.

Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator